



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10880.033088/98-55  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 3301-004.231 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 1 de fevereiro de 2018  
**Matéria** Contribuição para o PIS/Pasep  
**Embargante** Fazenda Nacional  
**Interessado** Marisa Lojas S/A

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/1988 a 30/10/1995

EMBARGOS INOMINADOS. ART. 66 DO RICARF. Cabem embargos inominados para correção de inexatidões materiais devidas a lapso manifesto e de erros de escrita ou de cálculo existentes na decisão, provocados pelos legitimados para opor embargos de declaração. No caso, não se verificou a necessidade de retificação no item “d” da conclusão do voto proferido no acórdão n° 3301-002.616, referente à comprovação do recolhimento do PA 08/90.

Embargos inominados rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos inominados formulados pela Fazenda Nacional, por ausência de retificação a ser feita no item “d” da conclusão do voto proferido no acórdão n° 3301-002.616, referente à comprovação do recolhimento do PA 08/90, na forma do relatório e do voto que integram o presente julgado.

(assinado digitalmente)

José Henrique Mauri - Presidente.

(assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora.

Participaram da presente sessão de julgamento os conselheiros José Henrique Mauri (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Valcir Gassen, Liziane Angelotti Meira, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Ari Vendramini e Semíramis de Oliveira Duro.

## Relatório

Trata-se de embargos interpostos pela Fazenda Nacional, contra o acórdão nº 3301-002.616, da Primeira Turma Ordinária da Terceira Câmara, que deu parcial provimento ao recurso voluntário da empresa, com decisão assim ementada:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP*

*Período de apuração: 01/07/1988 a 30/10/1995*

*PIS. RESTITUIÇÃO. COMPENSAÇÃO. SEMESTRALIDADE. APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 15. A base de cálculo do PIS, prevista no artigo 6º da Lei Complementar nº 7, de 1970, é o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária.*

*CORREÇÃO MONETÁRIA. RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA NO STJ. Na vigência de sistemática legal geral de correção monetária, a correção de indébito tributário há de ser plena, mediante a aplicação dos índices representativos da real perda de valor da moeda, encontrando-se firmada a orientação no sentido de que os índices a serem aplicados na compensação ou repetição do indébito tributário são os constantes na Tabela Única da Justiça Federal, aprovada pela Resolução n. 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007*

*HOMOLOGAÇÃO TÁCITA DA DCOMP. A homologação tácita de declaração de compensação, tal qual a homologação tácita do lançamento, extingue o crédito tributário, não podendo mais ser efetuado lançamento suplementar referente àquele período.*

O processo teve origem em Pedido de Restituição de PIS, apurado na forma dos Decretos nº 2.445 e 2.449/88, relativos aos períodos de apuração de julho de 1988 a outubro de 1995.

A conclusão do voto condutor da ilustre Relatora Mônica Elisa de Lima foi:

*Do exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao Recurso Voluntário para reconhecer o direito creditório da Contribuinte, devendo a Autoridade Preparadora observar, no cálculo do indébito:*

- a) O critério da semestralidade na apuração do PIS, tomando-se por base de cálculo o faturamento do sexto mês anterior, sem correção monetária;
- b) A adoção da correção monetária dos débitos levando em conta os expurgos inflacionários; conforme a Resolução nº 561 do Conselho da Justiça Federal, de 2.7.2007;
- c) A homologação tácita da compensação relativa às Contribuições para a Cofins (2172) e PIS (8109), do Períodos de Apuração de agosto de 2.000, nos valores de R\$ 56.564,21 e R\$ 144.268,58, respectivamente;
- d) Os recolhimentos dos Períodos de Apuração de 11/88 a 07/90 e 08/90, expressamente atestados pela DISAR da DRF/SP, nas fls.81 a 83, do apenso nº 10880.046232/94-07;
- e) As bases de cálculo e créditos referentes aos Períodos de Apuração de 07/88 a 10/88, conforme declarado pela Recorrente na fl.316.

Os embargos da Fazenda Nacional tiveram como objeto o item “d” supracitado.  
São as razões:

(...) verificando-se os autos do mencionado Processo Administrativo nº 10880.046232/94-07, assim como das planilhas de fls. 81/83, constata-se que estas fazem menção aos DARF's com suas respectivas fls. nestes autos de nº 10880.033088/98-55.

Assim, confrontando-se as informações das planilhas de fls. 81/83 dos autos em apenso (10880.046232/94-07) com estes autos, constata-se que o **período de apuração 08/90** não está relacionado nas tabelas de fls. 81/83.

Ao contrário, consta expressamente atestados pela DISAR da DRF/SP, conforme certidão de fl. 84 dos autos em apenso (10880.046232/94-07), que não foi certificado o recolhimento do DARF de fl. 90 destes autos de nº 10880.033088/98-55, que se refere ao período de apuração 08/90, “tendo em vista que este não foi localizado nas microfichas, nem nos Sistemas de Arrecadação da Secretaria da Receita Federal”.

Destarte, verifica-se contradição no julgado, uma vez que, conforme prova nos autos em apenso, constata-se que o período de apuração 08/90 foi devidamente excluído na diligência realizada por ausência de recolhimento, nos termos da certidão de fls. 84 do mencionado processo, ao contrário do afirmado no acórdão recorrido, que entendeu que foi certificado o **recolhimento do período de apuração 08/90**, (...)

Os Embargos foram admitidos pelo Presidente Luiz Augusto do Couto Chagas, apenas como inominados para retificação de inexatidão material, conforme r. despacho de e-fls. 2700:

*Alegou a embargante que o colegiado deu provimento ao recurso para determinar que a autoridade administrativa considerasse no cálculo do indébito do contribuinte os pagamentos realizados nos períodos de apuração 11/88 a 07/90 e 08/90, com base na confirmação dos pagamentos informada no processo em apenso (10880.046232/94-07). Ocorre que ao verificar o apenso, a embargante teria constatado que não houve confirmação do pagamento relativo à competência 08/90, contradição esta que mereceria ser sanada por meio do acolhimento dos embargos de declaração.*

*Pois bem, o art. 65 do RICARF estabelece que cabem embargos de declaração nos casos em que houver contradição entre a decisão e seus fundamentos, o que não se verificou no caso concreto.*

*O que se tem aqui é um possível lapso manifesto na avaliação da prova. Segundo a Fazenda Nacional, o pagamento relativo ao mês de 08/90 não teria sido confirmado pela Administração Tributária, mas a ilustre Relatora originária considerou que ele estaria confirmado.*

*Sendo assim, recebo a petição da Procuradoria da Fazenda Nacional como embargos inominados do art. 66 do RICARF e restituo o processo à ilustre relatora, Conselheira Semíramis de Oliveira Duro, para que coloque o processo em pauta de julgamento com proposta de saneamento do vício apontado, se for o caso.*

**É o relatório.**

## **Voto**

O procedimento de diligência fiscal apontou que os DARFs dos PAs 11/88 (fls. 75/76), 07/90 (fls. 114/115) e 08/90 (valor de R\$ 18.015.726,01, fls. 116/117), numeração destes autos, não tinham autenticação de recolhimento, e que, por conseguinte, não puderam ser confirmados.

A ilustre relatora, com base no Processo nº 10880.046232/94-07, apenso ao presente processo, entendeu como comprovados os referidos recolhimentos. Confirma-se o trecho do voto:

*b) Sobre os DARFs dos PAs 11/88, 07/90 e 08/90: não possuem autenticação de recolhimento e também não puderam ser confirmados.*

*Diferente do informado na diligência, a DISAR da DRF/SP já confirmara, nos autos do Processo Administrativo nº 10880.046232/94-07, em 20 de maio de 1999, tais recolhimentos. Desta forma, pode-se verificar que se encontram certificados os recolhimentos dos DARFs registrados nos quadros de fls.81 a 83, daquele apenso, referente aos períodos de apuração de julho de 1988 a dezembro de 1990.*

***Portanto, no cálculo da compensação e restituição, devem ser considerados os recolhimentos dos Períodos de Apuração de 11/88 a 07/90 e 08/90 indevidamente excluídos na diligência.***

(...)

***Em resumo, até agora, tem-se que a Autoridade Fiscal não refutou os Demonstrativos de PIS pagos a maior apresentados pela Contribuinte, às fls. 316 a 319; apenas desconsiderou os recolhimentos dos PAs 11/88, 07/90 e 08/90 e não confirmara as bases de cálculo de julho a outubro de 1988. Tais glosas, no entanto, não persistem, pois os recolhimentos foram confirmados e as bases de cálculo encontram-se homologadas.***

(...)

*d) Os recolhimentos dos Períodos de Apuração de 11/88 a 07/90 e 08/90, expressamente atestados pela DISAR da DRF/SP, nas fls.81 a 83, do apenso nº 10880.046232/94-07;*

Os grifos são do original.

Ressalto que na petição da PGFN, ficou registrado que o inconformismo se deu quanto ao **PA 08/90 apenas**, restando o r. despacho do Presidente também adstrito ao pedido da petição de e-fls. 2695-2697, destes autos.

Logo, como os presentes embargos inominados estão restritos à existência ou não de comprovação de recolhimento do PA 08/90, passo a analisar apenas essa incidência. Isso porque entendo que a reanálise da prova de outros PA não é matéria reconhecível de ofício.

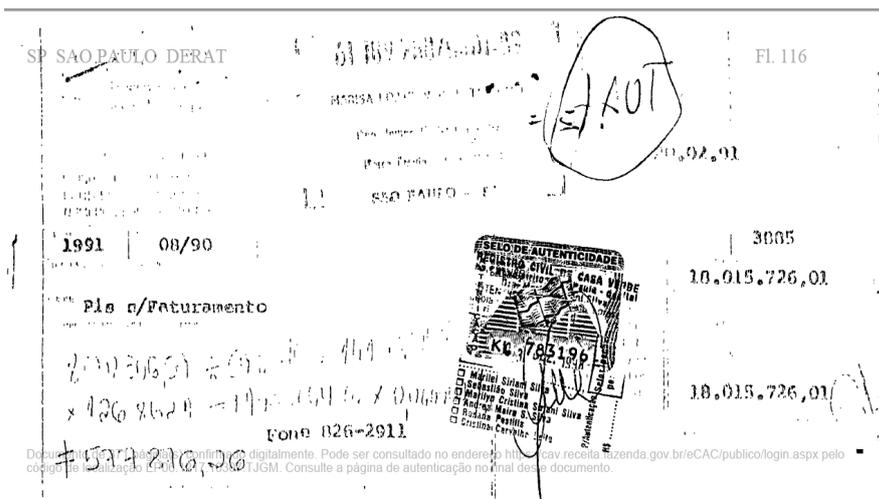
Na fl. 83 (numeração dos autos físicos), e-fl. 84, do processo nº 10880.046232/94-07, citada pela Relatora, consta o pagamento do PA 08/90, na segunda linha:

Certifico o recolhimento do(s) DARF(s) registrado(s) no quadro abaixo:

| FL | CÓD.TRIB | DATA PGTO | BCO/AG   | TP/SEQ | VALOR TOTAL   |
|----|----------|-----------|----------|--------|---------------|
| 89 | 3885     | 24.07.90  | 394/0012 | 901-08 | 5.964.940,64  |
| 91 | 3885     | 20.02.91  | 205/0001 | 901-01 | 18.015.726,01 |
| 92 | 11       | 27.02.91  | 409/0538 | 901-23 | 635.663,89    |
| 93 | 11       | 20.03.91  | 11 11    | 001-20 | 19.549.211,80 |
| 94 | 11       | 22.04.91  | 205/0001 | 001-01 | 22.143.808,10 |
| 95 | 11       | 20.05.91  | 11 11    | 001-03 | 24.039.179,45 |
| 96 | 11       | 20.06.91  | 104/1230 | 001-01 | 41.768.398,65 |

ISS:

Tal registro bate com os dados do DARF questionado: Código 3885, vencimento e valor R\$ 18.015.726,01:



Quanto ao argumento da Procuradoria de que: “Assim, salvo melhor juízo, não houve a certificação do DARF de fls. 90 destes autos, que se refere ao período de apuração 08/90, conforme se depreende das fls. 81/84 dos autos em apenso nº 10880.046232/94-07”, **observa-se que o pagamento do PA 08/90 está na fl. 91 e não 90, conforme a certidão no Processo nº 10880.046232/94-07:**

Certificado(s) o(s) DARF(s) de fls. (65a 89e 91a 96)  
Deixamos de certificar o(s) DARF(s) de fls. (90)  
tendo em vista que este(s) não foi(ram) localizado(s) nas microfichas, nem nos Sistemas da Arrecadação da Secretaria da Receita Federal.  
Proponho o encaminhamento à GIMI/SP  
para prosseguimento.

Processo nº 10880.033088/98-55  
Acórdão n.º **3301-004.231**

**S3-C3T1**  
Fl. 2.708

---

Diante do exposto, devem ser rejeitados os embargos inominados da Fazenda Nacional, porque o recolhimento do PA 08/90 foi comprovado, conforme as razões acima elencadas.

### **Conclusão**

Assim, voto por rejeitar os embargos inominados formulados pela Fazenda Nacional, por ausência de retificação a ser feita no item “d” da conclusão do voto proferido no acórdão nº 3301-002.616, referente à comprovação do recolhimento do PA 08/90.

(Assinado digitalmente)

Semíramis de Oliveira Duro - Relatora